



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 59 (217), quarta-feira, 19 de novembro de 2014

RELATÓRIO: "Trata-se de julgamento de forma englobada dos TC's relacionados, os quais referem-se às Prestações de Contas de adiantamentos bancários concedidos aos interessados mencionados e nos períodos especificados, para atenderem despesas da Subprefeitura Lapa, Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME. A Coordenadoria III manifestou-se pela irregularidade total das Prestações de Contas, nos valores e pelas razões a seguir expostos: 1)TC nº 72.002.047/12-33 – O total de R\$ 6.723,00 (seis mil, setecentos e vinte e três reais), tendo em vista que a Unidade Orçamentária realizou despesas com inscrições de servidores em cursos, pagas a um único fornecedor, em valor acima do permitido que é de R\$ 4.000,00, configurando contratação verbal, infringindo o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; 2)TC nº 72.002.836/13-64 – O total de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), considerando que não constou o motivo que impediu a realização das despesas pelo processo normal de aplicação, em desacordo com os artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64, 1º da Lei nº 10.513/88 e 2º do Decreto nº 48.592/07, ainda pela emissão de documento de despesa fora do período pelo empenho em desobediência do artigo 60 da Lei nº 4.320/64; 3)TC nº 72.003.381/13-21 – O total de R\$ 6.803,44 (seis mil, oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos), por verificar que: a) Faltava documentação específica para comprovação de diárias, infringindo o subitem 4.2, alínea "a", da Portaria SF nº 26/08; b) Não constou o motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, da mesma forma apontada no TC anterior. Ainda no TC 72.002.836/13-64, item 2, a Coordenadoria III propôs a recomendação para que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria nº 151/12. As Secretarias foram ofiadas e os Responsáveis pelos adiantamentos intimados, tendo as Pastas e os interessados encaminhado justificativas, consubstanciadas resumidamente, nos seguintes termos: a) O regime de adiantamento permite o procedimento adotado, não se aplicando "in casu" o disposto no artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (nota 1); b) As despesas em pauta encontram amparo no inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 10.513/1988, regulamentada pelo Decreto nº 48.592/2007, que não prevê limites de valores para as hipóteses analisadas; c) O Decreto nº 48.592/07, em seu artigo 15-A, acrescido pelo Decreto nº 52.756/2011, estabelece a não aplicação do artigo 60 da Lei nº 8.666/93 às contratações de serviços e aquisições de bens e materiais realizados em sua conformidade; d) As hipóteses das despesas analisadas não podem ser submetidas ao processo normal de aplicação em razão da inviabilidade de competição, sendo certo que, em geral, os pagamentos se dão on-line ou diretamente no local do evento; e) Não há apontamento de dolo, culpa ou má-fé. No TC nº 72.003.381/13-21, especificamente, o responsável asseverou que apesar de não terem sido acostados nos autos os cupons de embarque de ida e volta, é negável que as servidoras participaram do curso realizado em Gramado – RS, conforme os certificados juntados no PA nº 2012-0.112.004-3, fazendo, portanto, jus às diárias. Já a emissão da fatura após o período fixado para o adiantamento configura falha meramente formal, o que não macula o ato. O responsável pelo adiantamento no TC nº 72.836/13-64 também incorreu nesta última falha, justificando, contudo, culpa da empresa promotora do evento, pois a despesa foi paga em tempo hábil, tão logo o recurso fora depositado em sua conta, tendo ocorrido demora no envio do documento solicitado. Requerem, por fim, os intimados, sejam consideradas regulares as prestações de contas em pauta. Novamente provocada a se manifestar, a Coordenadoria III ratificou suas conclusões precedentes, por entender que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas. Contudo, no TC 72.002.836/13-64, concernente à emissão do documento de despesa fora do período coberto pelo empenho, entendeu justificada a falha pelo responsável Igor Ostler. Apontou, também, a isenção dos servidores na escolha da realização da referida despesa, uma vez que somente foram designados para pagar as inscrições sendo aquela responsabilidade dos ordenadores das despesas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no TC 72.002.047/12-33, tendo opinado pelo não acolhimento da Prestação de Contas, por entender que ainda que seja permitida a utilização de verba de adiantamento para pagamento de inscrições de cursos, é imperioso o respeito ao limite legal imposto pelo parágrafo único, do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que a referida verba é de utilização restrita às hipóteses legais em que a despesa é de pequeno valor e pronto pagamento, por consequência a exclusão do referido limite contraria a própria natureza do regime. Ao final, sugeriu a não imputação de débito, por não haver nos autos motivos que estivessem arrolados nas hipóteses previstas nas alíneas do §2º da Instrução Normativa nº 03/2011 desta E. Corte. De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal em manifestação mais alargada no TC nº 72.002.836/13-64, reportou-se aos pareceres emanados de SJ e da PGM, requereu a aprovação integral da Prestação de Contas em exame, por entender que não houve qualquer irregularidade na realização das despesas, tendo em vista que elas se desenvolveram de acordo com o ordenamento jurídico que regula a matéria. Mencionou o Decreto nº 52.756/2011, que acrescentou o artigo 15-A ao Decreto nº 48.592/2007, e que excluiu a aplicação do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993 – limitação de R\$ 4.000,00 por fornecedor, à contratação de serviços e aquisições de bens ou materiais. Concluiu que a melhor exegese que se coaduna com o espírito da Lei, ainda que a despesa tenha sido realizada antes da publicação do citado Decreto, é a que não impõe limite ao valor gasto, no caso, realização de cursos. Apontou que o numerário foi efetivamente utilizado para o fim proposto. Requeriu o afastamento de qualquer glosa ou sanção, por ausência de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao Erário, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta E. Corte. Nos demais TC's, os de nºs 72.002.047/12-33 e 72.003.381/13-21, de forma sucinta, requereu a aprovação das prestações de contas, por entender que as falhas apresentadas são de cunho meramente formal, e opinou pela não imputação de penalidade. Assim relatados os autos, passo a proferir a seguinte DECISÃO: Fina a instrução processual, restou comprovado que os responsáveis pelos adiantamentos não observaram as disposições legais vigentes, que regulam a realização de despesas por adiantamento. A Coordenadoria III apontou nos autos dos TC's analisados, e na forma explicitada no relatório, irregularidades na realização de despesas com inscrições de servidores em cursos e pagamento de diárias alcançado os seguintes valores: a) No TC nº 72.002.047/12-33: – O valor total de 6.723,00 (seis mil, setecentos e vinte e três reais); b) No TC nº 72.002.836/13-64: O valor total de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais); c) No TC nº 72.003.381/13-21: O valor total de R\$ 6.803,44 (seis mil, oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos). Os argumentos oferecidos pela Secretaria e pelos Responsáveis e as justificativas contidas nos PA's correspondentes não se mostram aptos a elidir as conclusões alcançadas pela área técnica desta Casa. No que tange ao TC nº 72.002.047/12-33, referentemente à aplicação ou não do limite imposto pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93 às hipóteses de

despesas realizadas para participação de servidores em cursos ou congressos, prevista no artigo 2º, inciso V da Lei nº 10.513/88, adoto conclusão alcançada por AJCE de que não havia no momento da realização das despesas legislação que excluísse o limite para esta categoria de despesa, aplicando-se assim a regra geral. Da mesma forma, nos demais TC's não restou justificado, no curso da instrução, o motivo impeditivo de realização das despesas pelo processo normal de aplicação. Desse modo e em consonância com entendimento por mim espousado em outros julgados, e na esteira dos pareceres constantes dos autos, que adoto e que faço integrar o presente, julgo IRREGULARES as Prestações de Contas objeto dos TC's a seguir enunciados: a) TC nº 72.002.047/12-33 – No importe de R\$ 6.723,00 (seis mil, setecentos e vinte e três reais); b) TC nº 72.002.836/13-64 – No importe de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais); dando por justificada, neste caso, a emissão extemporânea do documento de despesa; c) TC nº 72.003.381/13-21 – No importe de R\$ 6.803,44 (seis mil, oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos). Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 (nota 2) desta Corte. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno (nota 3) desta Casa. Publique-se e intemem-se Tiago Pedrosa Ornellas, Igor Ostler e Lúcia Marisa Laudisio dos Santos, nos termos do artigo 118, II, do referido diploma legal (nota 4)."

Notas:

(1) Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autôgrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo 38 os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

(2) § 2º - As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:

- a) Omissão no dever de prestar contas;
 - b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
 - d) Qualquer irregularidade de natureza grave.
- (3) Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acordãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: I - embargos de declaração; II - recurso ordinário; III - revisão; IV - agravo regimental; V - pedido de reexame.

Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

(4) Art. 118 - Será pessoal a intimação do responsável, sempre que possível, nas seguintes hipóteses:

II - para ciência da decisão em que tenha sido condenado; PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE, COM GLOSAS E COM DETERMINAÇÃO: CONSELHEIRO CORREGEDOR DOMINGOS DISSEI
1)TC 3.383.13-57 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e Rodrigo Nery e Costa R\$ 4.836,64 – período de 18 a 28 de julho de 2012 (PA nº 2012-0.077.218-7)

RELATÓRIO: "Cuida o presente da prestação de contas de adiantamento em nome do SR. RODRIGO NERY E COSTA, referente ao período acima referenciado, no valor de R\$ 4.839,64, referente a diárias que lhe foram concedidas a título de indenização pelas despesas de transporte, alimentação e pousada fundamentadas nas prescrições do art. 1º do Decreto 48.744/07. A CIII concluiu, pela irregularidade do total das despesas em face da ausência, nos autos, de documentação específica para a comprovação de diárias, ausência de comprovante hábil de despesa e pagamento em duplicidade de despesas com transporte. Nessa linha de entendimento apontaram que as despesas em apreço estão em desacordo com o disposto no art. 1º do Decreto nº 48.744/07, enquadrando-se no art. 5º, pelo pagamento em duplicidade de despesas com transporte; em desacordo com os subitens 4.1, alínea "b", 4.2, alínea "a" e 7.1 da Portaria 26/08 por ausência de comprovante hábil de despesa e pela falta de documentação específica para a comprovação de diárias. Intimado, o responsável pelo adiantamento apresentou defesa alegando: – Que por um fortuito o comprovante de embarque no voo de retorno ficou no bolso da calça que foi para a lavanderia, portanto, involuntariamente destruído; Assim encartou ao P.A. os comprovantes de passagens aéreas - reserva de passagem - check-in e o ticket de embarque de ida como forma de prestação de contas das diárias concedidas. Quanto ao documento de reserva de passagem - check-in, esclareceu ser um documento atual e essencial para o embarque de passageiros, pois é a primeira ação a ser efetuada para o transporte aéreo, e consiste na apresentação do passageiro ao balcão da companhia aérea ou agência de viagem, munido de documentos e bagagem. Assim ignorar-lhe seria ignorar a vida contemporânea, pois a cada dia a vida torna-se mais prática e eficiente, sem desprezar a segurança jurídica nas relações comerciais; – Junto, também, comprovante, onde solicitou junto à companhia aérea documento de certificação de embarque, contudo a empresa aérea informou ser inviável posto ter se passado mais de um ano da data da viagem; – Discordou do entendimento de que os gastos com deslocamentos do local do evento ao local de hospedagem representem duplicidade na apresentação da despesa, alegando que a presente prestação de contas foi aprovada pelo titular da Unidade de Execução Orçamentária; – Por fim alegou que todos os procedimentos apresentados revelam sua boa fé e probidade no que tange à utilização dos recursos públicos para a participação no congresso, principalmente na apresentação dos documentos que corroboram a boa instrução processual em sua prestação de contas e que também têm caráter comprobatório da aquisição de passagens aéreas e sua efetiva viagem, além de juntar relatório de participação no XVII Encontro Nacional de Geógrafos, não havendo porque duvidar de que ele viajou e participou do evento em questão. A Coordenadoria-III após análise das manifestações apresentadas pelo responsável pelo adiantamento concluiu que embora não se tenha vislumbrado indícios de dolo ou má fé na utilização dos recursos que não, entendeu que não foram trazidos elementos capazes de sanar as irregularidades apontadas, posto que suas

análises são baseadas nos documentos comprobatórios estritamente previstos na legislação. Concluindo o Órgão Auditor pela regularidade das despesas no importe de R\$ 367,10 e pela irregularidade no montante de R\$ 4.469,54. A PFM entendeu que as impropriedades formais apontadas restaram justificadas pela defesa apresentada, requerer, à medida que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário e tampouco má-fé, sejam as acolhidas as contas prestadas, de maneira integral. Ademais, salientou que de fato a imprevisibilidade dos atos que se sucederam com os comprovantes do embarque são factíveis e o procedimento de aquisição eletrônica de passagens talvez estejam a reclamar uma reavaliação normativa do processamento relativo à aquisição das mesmas. Relatados os autos passo a proferir a seguinte DECISÃO: A instrução levada a efeito nestes autos evidencia de fato que o responsável pelo adiantamento, ora apreciado, não observou todas as disposições legais vigentes que regulam a realização de despesas através do regime de adiantamento. Considerando que se tratou de falha meramente formal, decorrente do fato de ter o responsável pelo adiantamento deixado de apresentar a literalidade os documentos elencados na legislação para comprovação das diárias e compra de passagens, mas que os demais documentos apresentados (documento de compra via internet das passagens de ida e volta, web check-in de ida e volta, cupom de embarque de ida, recibos de condução pela locomoção dentro da cidade sede do evento, relativos às datas de realização do mesmo e relatório de atividades), foram capazes de comprovar as despesas com diárias concedidas e passagens adquiridas, e que dessa falha não decorreu prejuízo ao Erário e tampouco há evidências de dolo ou má fé do servidor. Considerando que o responsável pelo adiantamento recebeu indevidamente recursos para atender a despesas com locomoção entre o local de hospedagem e o local do evento, valor este já coberto pelo valor das diárias concedidas, conforme preceitua o art. 1º do Decreto Municipal nº 48.744/07. APROVO, em caráter excepcional, as despesas no valor de R\$ 4.737,24 e GLOSO as despesas na importância de R\$ 99,40, por infringência ao disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 48.744/07. Determino, no entanto, que em casos futuros os responsáveis pelos adiantamentos, bem como a Unidade de Execução Orçamentária: – Atentem que a validação da concessão de diárias está vinculada à apresentação dos comprovantes de ida e volta; da passagem aérea; rodoviária; ferroviária; ou cupom de embarque; e/ou recibo de pedágio quando a locomoção ocorrer em veículo próprio ou oficial, na forma do estabelecido no subitem 4.2, letra "a", da Portaria SF nº 151/12. – Observem que ao repassar as diárias para cada servidor deve-se materializar o recebimento desses valores no processo, através de documento assinado e datado ou através do comprovante de depósito na conta corrente, para que fique comprovada a data do efetivo recebimento por parte de cada servidor envolvido no processo, em atendimento ao art. 3º do Decreto nº 48.744/07. – Observem o disposto no item VII – Juntada de Documentos do Manual Sobre Manuseio de Processos, a fim de proceder à forma correta de junção de documentos nos processos de prestação de contas. Deixo de acatar as recomendações propostas pela Coordenadoria III por entendê-las não pertinentes."

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 2014
APOSENTADORIAS: APROVADOS OS ATOS E/OU CONHECIDOS EVENTUAIS APOSTILAMENTOS/PORTARIAS PROCEDIDOS NOS TÍTULOS COMPETENTES:
CONSELHEIRO PRESIDENTE EDSON SIMÕES
1)TC 832.09-56 – Deodoro Francisco de Oliveira (PA nº 2008-0.227.901-1)
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM
1)TC 1.153.10-83 – Nilva de Souza Nunes (PA nº 2009-0.103.124-7)
2)TC 73.12-72 – Aparecida Walkiria Fagundes Montagna (PA nº 2011-0.222.088-0)
3)TC 492.12-03 – Maria da Graça Nogueira (PA nº 2010-0.018.898-8)
4)TC 1.786.12-71 – Maria Luiza Americano Leite (PA nº 2012-0.087.099-5)
5)TC 2.255.12-50 – Sonia Keiko Maenosono (PA nº 2012-0.139.950-1)
6)TC 2.730.12-52 – Rosalina Fumiko Yamauchi (PA nº 2006-0.268.288-2)
7)TC 2.975.12-80 – Sandra Regina Borges Barcellos de Souza (PA nº 2009-0.337.972-0)
8)TC 1.069.13-11 – Regina Cleusa Sudan de Mello (PA nº 2010-0.341.782-1)
9)TC 1.397.13-90 – Nino de Borba (PA nº 2012-0.334.739-8)

10)TC 3.092.13-04 – Sebastião Vieira dos Santos (PA nº 2013-0.050.174-6)
11)TC 3.984.13-97 – Silvio Rodrigues (PA nº 2012-0.243.266-9)
12)TC 456.13-12 – João Antonio Olivetti (PA nº 2012-0.287.011-9)

CONSELHEIRO CORREGEDOR DOMINGOS DISSEI
1)TC 1.006.11-30 – Sueli Aparecida Gomes da Silva (PA nº 2011-0.014.365-0)
2)TC 846.12-66 – Walkiria Araujo dos Santos (PA nº 2011-0.200.453-3)
3)TC 1.348.12-02 – João Fábio da Silva (PA nº 2008-0.335.883-7)
4)TC 3.144.12-25 – Olga Missae Nambu (PA nº 2011-0.097.871-9)
5)TC 221.13-49 – Maria Emilia Pires Freire (PA nº 2012-0.173.478-5)
6)TC 240.13-93 – Grinaura Perpétua do Socorro Telles (PA nº 2009-0.025.969-4)
7)TC 241.13-56 – Lázaro Pedro dos Santos (PA nº 2008-0.314.600-7)

DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Interessado: VAGNER AUGUSTO DEZUANI
Objeto: Representação em face do RDC Presencial nº 001/2014/SPObras.

I - Na análise da Representação formulada por VAGNER AUGUSTO DEZUANI, em face do Edital do RDC Presencial nº 001/2014, da SPObras, cujo objeto é a "execução de obras e serviços de construção e requalificação das edificações dos novos boxes e edifício de apoio junto à reta principal do autódromo municipal José Carlos Pace", a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise das condições de admissibilidade da Representação, manifestou-se pelo seu conhecimento, haja

vista que a mesma reúne os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, o Representante insurge-se contra adoção dos índices de liquidez corrente e índice de liquidez geral, exigidos pela Origem como condição de participação no certame, os quais foram fixados em 1,19, para fins de qualificação econômico-financeira, conforme cláusula 12.2.3 do Edital.

III – A alegação de que tais índices resultariam em restrição à ampla participação, e se efetivamente comprovada, indicariam a existência, na peça editalícia, de incompatibilidades a serem sanadas

antes da abertura do certame licitatório, sob pena de comprometerem a higidez do procedimento;

IV – Assim, considerando a iminência da data designada para a abertura do certame, dia 18/11/2014, às 9:30h, e com o intuito de evitar riscos ao erário e aos interessados em participar da licitação, DETERMINO, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, a suspensão, "ad cautelam" do mencionado certame;

V – Intimem-se, por fax e por ofício, a SPObras, bem como o Presidente da CPL, daquela Entidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem justificativas e esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados na Representação, adotando, também, as providências tendentes ao saneamento do Edital.

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Interessado: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO SÃO PAULO.

TC nº 72.003.457.14-72

Objeto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/SFMS/2014 (fls. 46/98), do tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de urnas e caixões para o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMS/2014 com sessão de abertura prevista para o dia 24.11.2014, às 9:00h, conforme comunicado publicado no DOC de 11.09.2014 (fl. 103).

Trata-se de auditoria de acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico nº 42/SFMS/2014 (fls. 46/98), do tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de urnas e caixões para o Serviço Funerário do Município de São Paulo, com sessão de abertura prevista para o dia 24.11.2014, às 9:00h.

Na análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas apontou que a peça editalícia continha as impropriedades abaixo elencadas, as quais impediriam o prosseguimento do Certame:

a) Ausência de justificativa para a quantidade licitada - infringência ao inciso II, § 7º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.1);

b) Ausência de justificativa para as especificações técnicas atuais, menos detalhadas em relação ao preço anterior – em desacordo com o inc. I, §7º, art. 15 da LF 8.666/93 (subitem 3.2);

c) Não cumprimento dos itens 1.3.2, 2.1.1, 2.2 e 2.3.1.2 da Ordem Interna nº 001/2014 - FM de 28 de janeiro de 2014 (item 3.3);

d) Indicação de legislação desatualizada e não aplicáveis ao objeto e ausência de citação das normas relativas ao preço (item 3.4);

e) Divergência entre o item 4.3 do edital e o Anexo II – Modelo Padrão Proposta Comercial com relação à validade da proposta (item 3.5);

f) Exigência indevida de Qualificação Econômico-Financeira – infringência ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.6);

g) Ausência de definição dos índices contábeis que servirão de parâmetros objetivos de avaliação da capacidade econômico-financeira – infringência ao § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.6);

h) Previsão de penalidades no edital e na minuta de contrato (Anexo VIII) em desacordo com o momento das respectivas condutas (item 3.7);

i) Cláusula de garantia contratual indevidamente exigida na minuta do Anexo VII, que trata da ata de registro de preços (item 3.8);

j) Ausência de previsão de reajuste de preços – em desacordo com o art. 40, inc. XI da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.192/01 (item 3.9);

k) Ausência de previsão no Anexo VIII – Minuta de Contrato do cumprimento das disposições do art. 5º do Decreto Municipal nº 48.325/2007 (item 3.10);

l) Ausência de cláusulas necessárias na minuta de contrato constante do Anexo VIII - infringência ao artigo 55, inc. VI, VIII, IX, XI e XII, artigo 58, I a V, e artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.10);

m) Ausência de definição da vigência do contrato - infringência ao inc. IV, art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.10); Oficiada, a Origem apresentou as seus esclarecimentos e, concomitantemente, apresentou as modificações no Edital, conforme documentos de fls. 151/161, o que levou a origem a alterar a data da abertura do certame para o dia 24.11.2014, às 9:00h.

Submetido o Edital à nova análise pela Auditoria, esta emitiu a manifestação de fls. 164/169, apontando que, mesmo após as alterações promovidas pelo Serviço Funerário, ainda remanesciam 4 (quatro) impropriedades as quais, uma vez mantidas, comprometeriam a regularidade do Certame.

Destarte, determinei, em 17.11.2014, que a Origem fosse oficiada novamente a fim de que se manifestasse sobre as impropriedades ainda presentes, antes da realização do Pregão.

No entanto, considerando que as correções apontadas pela Auditoria obrigariam a Origem a promover nova publicação do Edital, com devolução do prazo regulamentar de 8 (oito) dias úteis previsto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, e que a nova versão do Edital a ser publicado deverá ser submetido à manifestação da Auditoria; considerando a iminência da data designada para a abertura do certame, dia 24/11/2014, às 9:00h; e, considerando, ainda a suspensão do expediente desta Corte nos dias 20 e 21 de novembro próximos, e que o prosseguimento do Certame poderia ensejar contestações posteriores, DETERMINO:

a – a suspensão, "ad cautelam" do mencionado Certame, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte;

b – a intimação da Origem, por fax e por ofício, para que, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, apresente justificativas e esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados na manifestação da Auditoria, adotando, também, as providências tendentes ao saneamento do Edital.